



PROCESSO: 11.477-4/2017
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO: WILSON TERUMASSA KUBOTA
ADVOGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15345
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Tendo em vista que o presente Pedido de Rescisão preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 58¹, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no artigo 251², *caput*, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual ratifico o juízo de admissibilidade positivo.

Conheço parcialmente dele, pois o Autor insurge-se contra os Acórdãos 402/2016 – TP e 18/2017 – TP, e somente o Acórdão 18/2017 – TP, proferido quando do julgamento do Recurso Ordinário, é passível de rescisão.

Feitas tais considerações, passo à sua análise de mérito.

É importante frisar que o objeto deste presente Pedido é rescindir o Acórdão 18/2017 – TP, que condenou exclusivamente o Rescindente, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, a restituir ao erário o valor de R\$ 3.700,00.

Entrevejo dos autos n.º 25.487-8/2015, em que foi prolatado o Acórdão Rescindendo, que o ora Autor não foi intimado para apresentar suas contrarrazões e,

1 Lei Orgânica TCE/MT: (...)

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

2 Regimento Interno TCE/MT: (...)

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.





ao final, este concluiu por atribuir-lhe responsabilidade exclusiva pela irregularidade tida como configurada, agravando sua situação.

Acresço à essas razões o fato de que o provimento do Recurso Ordinário, sem a intimação do Recorrido para o contraditório recursal, violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso tem o seguinte dispositivo:

“Art. 63 **EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO** de julgamento de contas, **fiscalização de atos** e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, **SERÁ ASSEGURADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO a todos os responsáveis e interessados**” - grifei.

O referido comando legal concretiza o princípio constitucional do contraditório, tendo em vista que, antes de efetuar qualquer julgamento, obriga a citação para apresentação de defesa.

Por seu turno, o artigo 70 da supracitada lei determina que:

“O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, **OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL**, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas – grifei.

Portanto, trata-se de situação prevista no artigo 251, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, que afigura possível configuração de nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Dessa forma, concluo pela anulação dos atos processuais a partir do Termo de Sorteio do Recurso Ordinário interposto (Doc. Digital 149537/2016 – Processo 25.487-8/2015).

Diante do exposto, em consonância com Parecer n.º 2.620/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do pedido de rescisão e **VOTO** pela sua **PROCEDÊNCIA**, para anular os atos





processuais praticados a partir do Termo de Sorteio, para que o Sr. Wilson Terumassa Kubota seja integrado a lide e citado para contra-arrazoar o Recurso interposto, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Conseqüentemente, os autos deverão ser devolvidos à Relatoria originária, a fim de que, após a nova instrução, submeta o feito a julgamento por parte do Plenário desta Corte.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

